



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 18/2024

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO - EMENDA MODIFICATIVA DO VEREADOR KLEBER FERNANDES

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO.
COMPATIBILIDADE COM LEIS ORÇAMENTÁRIAS.
AUSÊNCIA DE DESPESAS CORRENTES. EMENDA QUE NÃO
DESNATURA A PROPOSIÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 18/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, contendo emenda modificativa encartada pelo Vereador Kleber Fernandes, dispõe sobre a unificação das prescrições urbanísticas e ambientais das Zonas de Proteção Ambiental do Município, ao passo que a emenda altera o caput do artigo 6º da proposição, de modo a aplicar os benefícios contidos no artigo 15 da LC 208/2022.

In casu, compulsando os autos verifica-se que a proposição em apreço tem natureza urbanística e ambiental, adequando-se às prescrições normativas que disciplinam genericamente o tema.

Consta parecer favorável, emitido, discutido e aprovado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 63, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização a emissão de parecer a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

No caso em apreço, observa-se que o Projeto de Lei Complementar 18/2024 não demonstra nenhum dispêndio econômico, sendo desnecessário demonstrar a origem das receitas, já que inexistem despesas, uma vez que se presta a regulamentar matéria afeta ao zoneamento ambiental da Capital, atuação que não implica emprego direto ou indireto de recursos financeiros do orçamento aprovado e em vigor.

Assim, mesmo constando uma atuação positiva do poder público, não há que se mencionar dispêndio econômico por transferências financeiras, inexistindo, portanto, impacto financeiro e orçamentário perceptível ou mensurável de plano.

Neste sentido, no que me compete examinar, outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e compatibilidade da proposição em apreço com a legislação orçamentária em vigor.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei Complementar n. 18/2024, incluindo a emenda modificativa encartada pelo Vereador Kleber Fernandes.

Natal/RN, 23 de Abril de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator